

ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA NO BRASIL E O DIREITO À AUTONOMIA REPRODUTIVA DAS MULHERES

Natália Lima de Lima¹

Adriano Ronai dos Anjos Ferreira²

RESUMO

Este artigo visa demonstrar como a lei de planejamento familiar viola as garantias constitucionais desde a limitação da autonomia reprodutiva até a intervenção do Estado diante o procedimento da esterilização voluntária. Para esse alcance, adotou-se o método científico hipotético-dedutivo baseado numa abordagem de pesquisa qualitativa apoiada por pesquisa bibliográfica. Inicialmente, foram introduzidos os aspectos históricos e evolutivos dos direitos reprodutivos no âmbito internacional até a inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo, discutiu-se sobre a esterilização voluntária e a autonomia reprodutiva como um direito fundamental. Por fim, discorreu-se como a norma regulamentadora do art. 226 §7º da Constituição federal, nº 9.263 (lei de planejamento familiar), trata os requisitos de admissibilidade da esterilização de forma restritiva indo de encontro com o texto constitucional, e assim, ferindo a dignidade da pessoa humana que pressupõe a liberdade de escolha, intimidade e reprodução.

Palavras-chave: Mulher. Esterilização Voluntária. Autonomia Reprodutiva.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the family planning law violates constitutional guarantees from the limitation of reproductive autonomy to the intervention of the State in the face of the voluntary sterilization procedure. For that, the hypothetical-deductive scientific method was adopted, based on a qualitative research approach supported by bibliographic research. Initially, the historical and evolutionary aspects of reproductive rights were introduced internationally until their insertion in the Brazilian legal system. Second, voluntary sterilization and reproductive autonomy were discussed as a fundamental right. Finally, it was discussed how the regulatory norm of art. 226 §7 of the Federal Constitution, nº 9.263 (Family Planning Law), treats the requirements of admissibility of sterilization in a restrictive way, contrary to the constitutional text, and, thus, injuring the dignity of the human person, which presupposes freedom of choice, intimacy and reproduction.

Keywords: Woman. Voluntary sterilization. Reproductive autonomy.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP).

² Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). Professor orientador.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo apresentar os requisitos da esterilização voluntária disponibilizado na lei brasileira nº 9.263/1996 (lei de planejamento familiar) e a sua limitação aos direitos fundamentais, principalmente, da mulher.

Parte dos doutrinadores entendem que esse texto da lei apresenta uma inconstitucionalidade visto a limitação ao direito da autonomia privada e ao direito à liberdade pois o dispositivo condiciona a decisão da mulher na sociedade conjugal ao direito de escolha autônoma da sua prole tendo em vista que o direito à reprodução e a disposição do próprio corpo cabe a cada indivíduo de forma íntima e autônoma.

Dessa forma, os doutrinadores da área aqui estudada entendem que o estado não deveria limitar e intervir de forma direta nas escolhas e vida íntima de cada indivíduo, apesar do casamento ser uma sociedade conjugal de direitos e obrigações. O Código Civil apenas dispõe que a autorização de um dos cônjuges é apenas na esfera patrimonial visto que é considerado um bem disponível e fungível, diferentemente do corpo que é indisponível não devendo ser condicionado a decisão de ninguém a não ser do próprio indivíduo, constituído de direito e personalidade.

Portanto, no presente trabalho abordar-se-á uma análise teórica-jurídica acerca do assunto, com posicionamentos e entendimentos doutrinários de suma importância, que levam ao questionamento sobre a constitucionalidade do texto disposto na lei de planejamento familiar.

Assim, o problema de pesquisa deste trabalho remete ao seguinte questionamento: Em que medida os requisitos da esterilização voluntária no Brasil representam uma violação aos direitos das mulheres?

Parte-se da hipótese que a lei de planejamento familiar nº 9.263/1996 viola a autonomia reprodutiva da mulher limitando-a e a condicionando a realização da esterilização voluntária, diante dos requisitos contido em seu art. 10º, tendo em vista que a mulher é a quem mais sofre com as consequências da maternidade, não devendo o estado intervir nas questões de foro íntimo da pessoa humana, portanto violando suas garantias e direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como os requisitos da esterilização voluntária no Brasil representam uma violação aos direitos das mulheres ao limitar a plena autonomia de seu direito reprodutivo e como a lei de planejamento familiar restringe essa escolha e o exercício de seus direitos fundamentais. Para o alcance deste foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) descrever o processo histórico e evolutivo dos direitos reprodutivos das mulheres no país; b) compreender a esterilização voluntária e a autonomia reprodutiva feminina como direito fundamental; c) evidenciar os requisitos da esterilização voluntária trazida pela lei de planejamento familiar nº 9.263/1996, art. 10º, § 5º como estado violador dos direitos humanos da mulher.

Para a realização deste trabalho foi utilizada vasta pesquisa de caráter bibliográfico, em trabalhos científicos como artigos, monografias, dissertações,

teses, legislação pátria etc embasada na abordagem da pesquisa qualitativa e do método dedutivo.

As disparidades de gênero não é um fator recente dentro da sociedade, o que leva este trabalho demonstrar como a mulher é o principal alvo diante a dominação masculina ainda arraigada tanto no âmbito social como dentro das relações privadas e como essa regra afeta a autonomia da mulher.

Dessa forma, o tema aqui discutido não é novo, visto a intervenção do Estado na esfera íntima e reprodutiva da mulher. Além disso a esterilização voluntária é um método de contracepção que tem como fim a não reprodução, de modo permanente, sendo isto uma escolha e garantia individual da pessoa em si, garantia esta que decorre da dignidade da pessoa humana que pressupõe a liberdade, privacidade e autonomia reprodutiva.

2 PROCESSO HISTÓRICO E EVOLUTIVO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

Durante o século XVII só havia uma classificação de sexo, o masculino, sendo considerado “superior (perfeito) por possuir mais calor vital, enquanto o feminino era considerado um gênero masculino inferior, um corpo masculino não desenvolvido, por possuir menos calor vital” (FERREIRA, 2019, p. 36).

O autor assinala que apenas no século XVIII diante a mudança no cenário político, econômico e social que se passou a enxergar a existência de dois sexos biologicamente distintos. Com isso, a revolução francesa inspirou um ambiente igualitário no modo de pensar a existência de homens e mulheres buscando a necessidade de igualdade e desvincular a mulher como um ser inferior, portanto com o slogan liberdade, igualdade e fraternidade que sobreviveu a época as mulheres deixaram de ser consideradas um homem inferior e passaram a obter um sexo próprio.

Nesse sentido, uma vez que ocorriam os eventos que modificavam a existência das mulheres como a gravidez e “hemorragia esporádicas” os homens acolhiam a ideia pela qual as mulheres eram seres anormais em decorrência de sua peculiar função biológica. Ademais, a capacidade e inteligência era atrelada ao sexo masculino enquanto a fragilidade ao feminino o que pautava as funções que cada um dos sexos podia exercer na sociedade. O que reforçou a ideia que a mulher era desenvolvida e formada apenas para a tarefa de gestar e cuidar do bebê (FERREIRA, 2019).

Nesse contexto, durante o período vitoriano, a atividade sexual das mulheres era entendida como um meio para um único propósito, a reprodução. Além disso, muitos entendiam que a mulher não tinha instinto sexual, mas sim desejo pela maternidade. Dessa forma, a procriação foi introduzida como uma função/dever da mulher, pois o sexo feminino era visto apenas como forma de perpetuação da raça humana (TELES, 2019).

Com isso, “as questões relativas à reprodução só foram debatidas após grandes reivindicações femininas onde almejavam o controle do próprio corpo, da fecundidade e atenção especial à saúde” (VENTURA, 2009, p.13).

Dessa maneira, o termo “direitos reprodutivos”, só foi

utilizado pela primeira vez em 1984, no “I Encontro Internacional de Saúde da Mulher”, em Amsterdã. Contudo, esses direitos só foram incluídos no Direito internacional na década de 90, mas foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993 que contribuiu para o surgimento dos direitos reprodutivos, pois pela primeira vez enxergou os direitos das mulheres e meninas como elemento, indivisível e inalienável dos direitos humanos (VENTURA, 2009).

Ademais, esse tema demorou a ser discutido diante da esfera internacional, visto que esses debates eram prescindíveis. Todavia, esse pensamento veio ser mudado a partir de movimentos de mulheres que almejavam o reconhecimento de direitos relativos à sexualidade e reprodução diante os direitos humanos:

Até o ano de 1993, questões relativas à sexualidade e reprodução encontravam-se ausentes do discurso internacional. Graças aos esforços dos movimentos de mulheres defensoras dos direitos humanos, foi elaborada a Declaração e o Plano de Ação de Viena de 1993, por meio dos quais se tratou da sexualidade feminina, no sentido de recorrer aos Estados contra a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas (LIMA apud FERREIRA, 2019, p. 9).

A atual ideia de direitos reprodutivos se deu na Conferência sobre População e Desenvolvimento no ano de 1994, em Cairo, Egito, na qual tratou, também, sobre controle demográfico (CARVALHO; CUNHA; LARDOSA, 2018).

Essa Conferência manifestou expressivo princípios sobre direito reprodutivo, além disso trouxe em suas inovações que as mulheres detêm direito individual, direito à informação e acesso aos serviços para a efetivação de seus direitos e responsabilidades reprodutivas. Dessa forma, “184 Estados acolheram os direitos reprodutivos como direitos humanos, consentiram que os direitos deveriam tratar de questões concernentes à saúde sexual e reprodutiva, assim como a livre decisão de qualquer repressão, discriminação e violência, como um direito fundamental” (FERREIRA, 2019, p. 10).

Não obstante, a Conferência de Cairo serviu de parâmetro para outras conferências, como a IV Conferência Mundial de Mulheres que salientou a matéria de direitos reprodutivos:

Em 1995, em Beijing, China, houve a Conferência Mundial de Mulheres, ocasião em que se passou a enxergar os direitos reprodutivos como direitos das mulheres, especificamente no campo da saúde, além de incluir proposições relativas à sexualidade, naquele momento, não nomeadas de direitos sexuais. Assim, os direitos humanos das mulheres passaram a incluir o direito ao exercício da sua sexualidade e a tomada de decisões sobre sua reprodução sem coerção, discriminação e violência (CARVALHO, CUNHA, LARDOSA, 2018, p. 4).

Posto isto, após o período de ações, programas e políticas para a garantia desses direitos, os direitos reprodutivos foram legitimados como direitos humanos pelas Nações Unidas. No Brasil, a promulgação da Lei de planejamento familiar nº 9.263 de 1996 com base no

fundamento da dignidade da pessoa humana reconheceu o direito reprodutivo e teve como fim regulamentar o planejamento familiar com base no direito de decidir de forma livre e responsavelmente o número de filhos e o intervalo entre eles e a liberdade de decidir sobre reprodução, tendo o Estado como garantidor desses direitos e propor meios para efetivar a autonomia reprodutiva, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições públicas ou privadas (CARVALHO; CUNHA; LARDOSA, 2018, p. 6)

Nesse interim, Ventura (2009) desenvolve o conceito de direito reprodutivo não só como mera proteção a prole feminina, mas a amplitude de direitos que dele desencadeia, como um conjunto de direitos fundamentais, o controle sobre seu próprio corpo; e o direito de decidir sobre a reprodução sem sofrer discriminação, o que destaca a relevância desse direito na saúde da mulher tanto psíquica como social.

Por fim, a trajetória para o reconhecimento dos direitos reprodutivos passou a visualizar a mulher não mais como mero objeto de procriação, mas como detentora de direitos e obrigações, e deu ensejo à criação e fixação de métodos contraceptivos de forma positiva fundado na busca da qualidade de vida das mulheres e o gozo de decidir sobre sua prole e seu próprio corpo.

3 ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E A AUTONOMIA REPRODUTIVA FEMININA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A esterilização voluntária é um método contraceptivo que tem como fim evitar a gravidez de forma permanente por meio da laqueadura ou vasectomia. Dessa forma, de acordo com Teles (2019, p. 42) a esterilização pode ser entendida como:

Um método que impede de forma definitiva, ou de difícil reversão, a reprodução humana, sem afetar a capacidade para a prática sexual. Pode ser realizada através da retirada das funções das trompas de Falópio nas mulheres, a laqueação, ou ainda, através da retirada das funções dos canais seminiais nos homens, vasectomia.

Na história, nem sempre o método da esterilização foi enxergado de forma estimável, pois no século XX durante o domínio da Alemanha nazista, a esterilização era realizada de forma compulsória em pessoas com doenças hereditárias, deficiência mental ou física, como forma de eugenia, eliminando os nascidos com alguma anomalia com intuito de garantir a qualidade dos homens e mulheres futuras. (MACIEL, 2019).

No Brasil, mesmo a prática não sendo totalmente proibida a esterilização foi considerada ofensiva ao ordenamento jurídico sendo compreendida como crime de lesão corporal qualificada pela “perda ou inutilização do membro, sentido ou função”, encontrado no artigo 129 do Código Penal de 1940. Com isso, em meados da década de 70, com a explosão demográfica, começou-se a dar mais enfoque a esse procedimento, agora com outra concepção, incentivada por governos mostrando os benefícios de tal método mediante campanhas públicas, não se falando mais em esterilização com objetivos punitivos e eugênicos ou lesão corporal, mas

sim com finalidade terapêutica e contraceptiva (HENTZ, 2005).

3.1 A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA COMO MÉTODO DE CONTRACEPÇÃO

Como já ecoado, a contracepção é o resultado de um longo trajeto percorrido e almejado pelas mulheres a fim de evitar a gravidez indesejada e os riscos à saúde. Um desses métodos de contracepção é a esterilização tubária, que se baseia em um método permanente da não fecundação.

Segundo Teles (2019, p. 30) “nos Estados Unidos e Canadá a esterilização voluntária tanto em homens quanto em mulheres é um método de contracepção como qualquer outro”. No Brasil, esse método também é acolhido, conforme o art. 10 da Lei de planejamento familiar nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Este procedimento, nas mulheres, é feito através da laqueadura tubária, que consiste num procedimento cirúrgico que visa interromper no trajeto das trompas de falópio o encontro do óvulo com o espermatozoide (MACIEL, 2019).

No entendimento de Teles (2019, p. 31) a lei nº 9.263 regulamenta sobre o tema a partir do artigo 10º.

No entanto, para a realização do procedimento é seguida de diversos óbices tornando-o desestimulador e exaustivo. Primeiro deles, é que pode ser feita em ambos os sexos, no entanto, desde que tenham plena capacidade civil, com idade mínima de 25 anos ou com dois filhos vivos. A outra é que, desde a manifestação de vontade até a realização do procedimento deve ter o prazo mínimo de 60 dias. Além disso, durante esse período a pessoa deverá ter acesso ao serviço de regulação da fecundidade, e ser aconselhada por equipe multidisciplinar, devendo ser desencorajada a esterilização precoce, é o que diz o dispositivo do art.10 inciso I da Lei nº 9.263/96.

Em sequência é permitida a esterilização terapêutica, conforme o inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.263 que trata sobre o risco iminente de vida da mulher ou do futuro concepto sendo necessário a assinatura de dois médicos como testemunhas em relatório escrito (TELES, 2019).

Além disso, o art. 10, §5 da lei de planejamento familiar dispõe que para que haja a realização da esterilização no âmbito da sociedade conjugal depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (BRASIL, 1996).

Portanto, apesar do procedimento ser regularizado nos nossos ordenamentos jurídicos, a esterilização como uns dos métodos de contracepção dá de encontro com diversos impedimentos para a sua realização, sendo desencorajada pela própria lei de planejamento familiar ferindo os direitos fundamentais e a autonomia reprodutiva.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido, o texto constitucional positivou o princípio da dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, inciso III como fundamento da República Federativa do Brasil, considerando-o tronco para diversas ramificações dos direitos fundamentais, bem como a autonomia reprodutiva, intimidade, a vida privada entre outros que desencadeiam dos direitos de personalidade que dá como garantia a pessoa defender sua individualidade e aquilo que é seu (BRASIL, 1988).

A dignidade, como tratado por Ingo Sarlet, envolve a proteção da integridade física e emocional (psíquica) da pessoa que, segundo o professor, seria a defesa que as pessoas devem tratar seu corpo como representante de sua própria, autônoma responsável individualidade (PITHAN; PASSOS, 2019, p. 8).

Além disso, a autonomia privada é entendida como “um direito civil-fundamental de liberdade e um atributo para a realização da pessoa, ou, como aqui defendido, um direito da personalidade” (TELES, 2019, p. 36).

Diante desse contexto, a autonomia sobre o corpo e reprodução, principalmente sobre a mulher na qual recaem os maiores impactos da maternidade é algo íntimo, não devendo se submeter a vontade do parceiro ou ao estado como limitador, pois a autonomia privada e a saúde reprodutiva pertencem a escolha da pessoa em si (TELES, 2019).

Desse modo, não cabe ao estado impor suas condições ou obrigações interferindo nas decisões pessoais de cada indivíduo tendo cada pessoa a liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida íntima e familiar, sendo essa particularidade protegida pela autonomia privada que decorre da dignidade humana (PITHAN; PASSOS, 2019, p. 12).

4 OS REQUISITOS DA ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA TRAZIDA NO ART. 10 DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR Nº 9.263 DE 1996 COMO ESTADO VIOLADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

O método de esterilização voluntária busca obstruir a reprodução de modo permanente ou de difícil reversão, e está ligado ao direito à autonomia reprodutiva, direito este inerente ao ser humano, na qual a lei de planejamento familiar buscou regulamentar com base no artigo 226, §7º da Constituição Federal, alicerçando em seu rol normativo os requisitos para concessão do procedimento, os quais são:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o

registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei (BRASIL, 1996).

Todavia, como observado, a lei de planejamento familiar juntamente com os requisitos de admissibilidade da esterilização voluntária, em alguns aspectos, que será demonstrado ultrapassou seu caráter regulatório limitando e infringindo a vontade individual da pessoa, principalmente da mulher na qual detém grande parte das responsabilidades não só da vida materna, mas físicas e psicológicas.

A primor, entende-se que esta lei viola princípios constitucionais por restringir a autonomia privada e reprodutiva que advém da dignidade da pessoa humana. Com isso, é importante frisar que o princípio da dignidade da pessoa humana tem sua eficácia através da proteção dos direitos fundamentais, que por sua vez, se cumprem “com o livre desenvolvimento da personalidade humana, um direito de cúpula, que pressupõe liberdade para se realizar nas suas diversas dimensões: privacidade, intimidade, dentre outros, o direito à autonomia reprodutiva” (TELES, 2019, p.81)

4.1 A EXIGÊNCIA DO CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE COMO LIMITADOR DA AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER CASADA

A lei nº 9.263/96 em seu art. 10 § 5º prevê que a esterilização, laqueadura ou vasectomia, depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges dentro da sociedade conjugal (BRASIL, 1996).

Desse modo, para melhor entendimento é importante ressaltar que, a subordinação feminina e a dominação masculina existem, assim como a violência doméstica contra a mulher e, embora a lei disponha que a concessão seja de ambos os cônjuges as mulheres tendem a ser as mais impactadas haja vista as disparidades de gênero ainda vigente. Assim, “a vontade do marido em ter filhos divergente da vontade da mulher em realizar a esterilização deve ser entendida com estes fatores como guia” (TELES, 2019, p. 97).

Esta autora explicita que a lei nº11.340 de 2006, mais

conhecida como Lei Maria da Penha, criminaliza em seu art. 7º, inciso III, a violência doméstica sexual, que diz respeito, dentre outros fatores, sobre qualquer tipo de conduta que impeça a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Nessa linha, a autora evidencia,

O que entra em conflito com a Lei de planejamento familiar que prevê em seu artigo 10 § 5º que a realização da esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. Concluindo-se, portanto, que o próprio Estado está autorizando a violência sexual, quando lhe cabe proteger as mulheres de eventuais lesões (TELES, 2019, p. 97).

Nesse sentido, é possível ver a subordinação que o Estado emprega para a realização do procedimento, sendo a mulher mais prejudicada diante a premissa da desigualdade de poder dentro das relações conjugais, violando os direitos fundamentais nas relações privadas, ou seja, a esfera de liberdade do particular em face do Estado. Além disso, o dispositivo trata de conteúdo não patrimonial, isto é, um direito personalíssimo, que diz respeito à autonomia privada e o direito ao próprio corpo, diferente do consentimento previsto no Código civil de 2002 que trata de matéria referente a direitos disponíveis e patrimoniais (NADER, 2009).

Portanto, conforme Teles (2019) há um questionamento dos juristas e doutrinadores sobre a constitucionalidade da norma, visto o ultrapasse regulatório não determinado no texto constitucional, tutelado no artigo 226, § 7º, da CF/1988: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos (...)”.

Nesse íterim, Maria Berenice Dias, defende que o planejamento familiar é livre, não devendo o Estado condicionar ou instituir limites, visto que todas as pessoas são detentoras de direitos fundamentais, à saúde sexual e reprodutiva, nada justificando o limite a liberdade da mulher de escolher a extensão de sua prole, mesmo estando casada (DIAS apud TELES, 2019, p. 87).

Assim, entendendo que o casamento não retira a autonomia, se o desejo da mulher em realizar o procedimento não estiver de acordo com o seu cônjuge, a opção mais compatível com a dignidade da pessoa humana e liberdade, é pôr fim a sociedade conjugal, mas nunca a interposição de outrem sobre a sua prole, mesmo sendo ele seu parceiro ou o Estado.

4.2 O ESTADO COMO LIMITADOR DA AUTONOMIA REPRODUTIVA

Pode-se inferir do texto normativo a interposição do Estado dentro das relações privadas. O art. 10, inciso I, da lei de planejamento familiar além de dispor as condições da idade mínima para a realização do procedimento, tem de forma expressa o objetivo de desencorajar o seu destinatário. No entanto, como já ecoado durante este estudo, o Estado tem como dever a proteção dos direitos e garantias fundamentais, sendo relevante a intervenção

mínima dentro das relações interpessoais, ou seja, relações privadas que tem como fulcro a liberdade da pessoa humana para realizar suas escolhas de forma autônoma e individual (BRASIL, 1996).

Nesse ínterim, é importante frisar que, o Estado como ente hierarquicamente superior, tem como fim regular, por meio de leis, as condutas dos indivíduos dentro de uma sociedade, do mesmo modo que ocorre na seara supramencionada, ocorre que, conforme fora demonstrado é imprescindível frisar que exista uma linha clara entre as atividades estatais e a autonomia da pessoa humana. Dessa forma, o questionamento do seguinte inciso é o porquê de o estado ter interesse no desencorajamento do método de esterilização voluntária de modo a intervir nas decisões individuais da mulher?

Com isso, entende-se que a resposta é que o interesse público limita a autonomia reprodutiva, pois o procedimento pode impactar no crescimento demográfico ou em sua desaceleração e como consequência, nos planejamentos de políticas públicas sobre saúde, moradia, emprego, educação e outros fatores condicionantes. No entanto, este estudo associa-se ao entendimento de Teles (2019) que julga que é inadmissível que o interesse público interfira ou seja em desfavor dos direitos fundamentais, visto que não há supremacia do interesse público abstratamente considerada.

Assim, o referido dispositivo por um lado aborda a autonomia reprodutiva, um direito fundamental e, de outro, o interesse público, colidindo. E, partindo dessa premissa há um conflito entre o interesse público e privado, sendo a melhor solução o juízo de ponderação, ou seja, acolhendo o princípio de maior peso, respeitando os direitos fundamentais que nesse caso é a autonomia reprodutiva e a autodeterminação dentro do planejamento familiar, conforme o entendimento da autora Teles;

O interesse público existe, o que se questiona é sua supremacia em abstrato, a qual não se sustenta, sob pena de se estabelecer como uma cláusula geral de restrição dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o que seria uma distorção do regime constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana, como norteador de todo o ordenamento jurídico, deve vincular o conceito de interesse público, que deve passar por um juízo de ponderação e não gozar de supremacia frente o interesse privado. A consolidação dos direitos humanos também é um interesse público do Estado Democrático de Direito. Além do mais, ninguém é súdito do Estado, mas sim cidadão partícipe do coletivo, que também é dotado de interesses legítimos, que precisam ser respeitados, inclusive pelo próprio Estado, para a garantia da segurança jurídica (TELES, 2019, p. 102).

Portanto, a esterilização voluntária por ter seu caráter irreversível ou de difícil reversão deve ser escolhida de forma livre e espontânea de modo que o Estado não venha frustrar a liberdade, mas garantir que o indivíduo, principalmente a mulher haja vista ainda serem colocadas em condições inferiores perante o homem, esteja bem informada acerca do procedimento.

Contudo, não cabe a ele interferir nas escolhas ou atuar como agente desencorajador, pois o constituinte tutelou a autonomia privada como um direito

fundamental, incluindo a independência de governar o seu próprio corpo e definir sobre a sua vida sexual e reprodutiva, se terá filhos, quantos ou com quem terá. Desse modo, segundo Teles (2019) não caberia ao Estado interpor diante essa escolha devendo apenas conciliar o direito à autonomia ao interesse de ordem pública, mas sempre zelando para que o indivíduo não se subordine à vontade de outrem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, houve um grande avanço na história dos direitos das mulheres, que por meio de buscas e movimentos sociais, principalmente feministas, conquistaram seus direitos, garantias e independência sem necessitar da representação de um homem.

Nesse mesmo sentido, os direitos reprodutivos também foi uma das ramificações desses direitos, consolidado não só no âmbito internacional mas em nosso ordenamento jurídico Brasileiro como forma de extensão da dignidade da pessoa humana, o princípio norteador da Constituição federal de 1988.

Com isso, este direito ensejou a oportunidade de escolha da mulher dentro e fora das relações conjugais, assim como deu autonomia às mulheres de se autodeterminarem em relação ao seu corpo e sua prole, não sendo mais consideradas objeto de procriação, mas detentoras de direitos e obrigações.

Ademais, a autonomia reprodutiva como abordado durante este estudo, é um pressuposto para o cumprimento da dignidade da mulher, seja ela casada ou não. No entanto, a lei nº 9.263/96 com objetivo de regulamentar o planejamento familiar contido no art. 226, § 7º da CF/88, restringiu a autonomia reprodutiva da mulher dentro das relações conjugais diante o procedimento da esterilização voluntária, infringindo a liberdade, o direito ao próprio corpo e a dignidade da pessoa humana, pois, apesar do caráter normativo se referir a ambos os cônjuges a dominação masculina ainda é vigente, tanto no âmbito social como dentro das relações privadas familiares, o que por vezes resulta em agressões psíquicas e físicas, sendo a esposa o principal alvo desta regra.

Além disso, é possível afirmar que o Estado como ente garantidor dos direitos fundamentais intervém de forma direta dentro das relações privadas ao buscar o interesse público e, por meio de lei, objetivar o desencorajamento da esterilização voluntária e ensejar a submissão da vontade de um indivíduo a outrem quando tem por dever intervir de forma mínima e assegurar as garantias da pessoa humana.

Por fim, pode-se afirmar que de acordo com o art.226 §7º da Constituição Federal é claro ao dizer que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo defeso qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, mesmo que seja seu cônjuge ou o Estado o que o que se concluiu com as pesquisas bibliográficas durante todo este estudo que o art. 10 da Lei 9.263/96 viola o contido na Constituição Federal, pois o constituinte originário não ensejou nenhuma exceção para reformar tal regra de modo a ferir os direitos fundamentais. Portanto, entende-se que o

referido artigo é inconstitucional, logo a hipótese da pesquisa foi confirmada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.263/96, 12 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o Planejamento Familiar. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 11 maio de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

CARVALHO, Marina; CUNHA, Beatriz; LARDOSA, Tatiana. **Laqueadura de Trompas: Uma Abordagem de Direitos Humanos.** Cadernos Estratégicos – Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro, Seção 2, p. 114-135, 2018.

FERREIRA, M. P. L. (2019). OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E O SISTEMA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, 25(1), 20.** Recuperado de <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/971>

HENTZ, André Soares. Esterilização humana: aspectos legais, éticos e religiosos. **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 632, 1 abr. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6544>.

MACIEL, Carola de Souza. Lei do Planejamento Familiar e o Direito da Mulher Dispor do Próprio Corpo: Análise Aos Requisitos Para a Esterilização Voluntária. **Artigo em meio eletrônico: Âmbito jurídico.** 3 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/lei-do-planejamento-familiar-e-o-direito-da-mulher-dispor-do-proprio-corpo-analise-aos-requisitos-para-a-esterilizacao-voluntaria/amp/>

NADER, Paulo. **Direito Civil: direito de família.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

PITHAN, L. H.; PASSOS, M. G. AUTONOMIA REPRODUTIVA E A REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online] / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 11, n. 27 (jul./dez. 2020). – Porto Alegre: DPE, 2014–Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Def-Pub-RS_n.27.pdf Acesso em 12.11.2022.

SOUZA, Natália; MOURA, Karina. **O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária.** IBDFAM, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria#:~:text=A%20esteriliza%C3%A7%C3%A3o%20cir%C3%BArgica%20de%20forma,na%20const%C3%A2ncia%20da%20sociedade%20conjugal.> Acesso em: 16 de maio de 2022.

TELES, Simony Vieira Leão de Sá. **Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada, no exercício do planejamento familiar: um direito fundamental da personalidade.** Biblioteca Teixeira de Freitas, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador-BA, 2019.

VENTURA, M. **Direitos Reprodutivos no Brasil.** 3. ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2009.